



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança
PROJETO DE LEI Nº 44/2015



Dispõe sobre a identificação e responsabilização de torcedores por atos de discriminação racial cometidos em estádios, ginásios e recintos esportivos no âmbito do Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela admissibilidade da matéria.**

AUTOR: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA
RELATOR: Dep. TOVAR CORREIA LIMA

PARECER Nº 007/2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 44/2015**, de autoria do **Deputado Adriano Galdino**, o qual "*Dispõe sobre a identificação e responsabilização de torcedores por atos de discriminação racial cometidos em estádios, ginásios e recintos esportivos no âmbito do Estado da Paraíba*".

A matéria constou no expediente do dia 05 de março de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise dispõe sobre a identificação e responsabilização de torcedores por atos de discriminação racial cometidos em estádios, ginásios e recintos esportivos no âmbito do Estado da Paraíba.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela aprovação do projeto no seu texto original.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança, cabendo-nos, na qualidade de Relator(a), apreciá-la quanto aos aspectos definidos no artigo 31, V, "g" do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, uma vez que trata de política pública de segurança preventiva, ostensiva e repressiva.

Ao fazê-lo, verificamos que o projeto é de extrema relevância social, uma vez que os casos de discriminação racial se tornam cada vez mais recorrentes nos eventos esportivos realizados no país. A título de exemplo pode ser citado o caso do goleiro do Santos "Aranha", que foi injuriado de forma violenta por torcedores durante partida de futebol realizada no ano de 2014.

Com efeito, esta proposição estabelece que os clubes são responsáveis pela identificação de torcedores que estiverem cometendo atos de discriminação racial durante os eventos esportivos, bem como a coleta e envio dos dados de identificação para as autoridades competentes a fim de instruírem eventual inquérito policial, administrativo ou ação judicial contra atos de discriminação racial. O clube que não der cumprimento a medida poderá ser punido com proibição de sua equipe jogar em praças esportivas do Estado e interdição do seu estádio, ginásio ou recintos esportivos.

Além disso, a Constituição Federal em seu art. 3º, IV, estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil: *"promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."*

Em consonância com esse objetivo, em 20 de julho de 2010 foi publicada a Lei Nº 12.288, que institui o Estatuto da Igualdade Racial; diploma de extrema importância que visa promover ao longo do tempo a erradicação do racismo na sociedade brasileira.

O Estatuto da Igualdade Racial prevê punições relativas ao cometimento de certos atos de discriminação racial. O art. 58 desse diploma legal prevê que outras





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança

medidas em prol da igualdade racial aprovadas por Estados e Municípios não serão excluídas. Vejamos o teor:

“Art. 58. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população negra que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”.

Portanto, com base no Estatuto da Igualdade Racial os Estados e Municípios podem legislar sobre medidas que venham a coibir atos de discriminação racial, não restando dúvida sobre a importância deste Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Por tudo isso, fica comprovada a relevância da matéria quanto ao mérito, uma vez que facilita a identificação de torcedores que pratiquem discriminação racial em eventos esportivos, dando subsídio para uma eficaz punição aos delitos cometidos em eventos esportivos.

Ante o exposto, conforme o artigo 31, V, "g" do Regimento Interno desta casa e com relação ao mérito da matéria, sou **favorável ao Projeto de Lei nº 44/2015**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 02 de junho de 2015.


DEP. TOYAR CORREIA LIMA
RELATOR



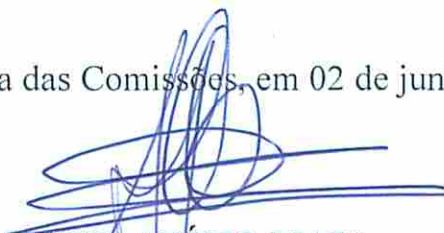
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança é **favorável ao Projeto de Lei nº 44/2015**, nos termos do voto do Senhor Relator.
É o parecer.

Sala das Comissões, em 02 de junho de 2015.



DEP. ANÍSIO MAIA
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 29/07/15

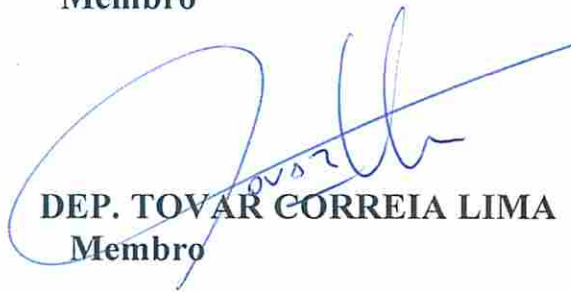


DEP. ZE PAULO
Membro

DEP. GERVÁSIO MAIA
Membro



DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro



DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro